

Audiências Públicas realizadas sobre o processo

105 108

1ª Audiência Pública

Data: 9/14/08

Provida por:

- ☐ Constituição e Justiça
- ☐ Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
- ☐ Administração Pública
- ☐ Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
- ☐ Educação, Cultura e Esportes
- ☐ Saúde, Promoção Social e Trabalho
- ☒ Finanças e Orçamento

2ª Audiência Pública

Data: 16/04/08

20

Provida por:

- ☐ Constituição e Justiça
- ☐ Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
- ☐ Administração Pública
- ☐ Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
- ☐ Educação, Cultura e Esportes
- ☐ Saúde, Promoção Social e Trabalho
- ☒ Finanças e Orçamento

01-01

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL 01 - 0105 / ZUVO

PROMOVENTE:

VEREADOR

ARSELINO TATTO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS DE FRONTE DOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 10:17:33

00000056834-16



ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc. N° 105 de 08 s. 1
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

11 MAR 2008
Just. e Seg. Participativa
Pol. Urb. Met. e Meio Ambiente
Trânsito, Trânsito, At. Econômica
Finanças, Documentos
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-0105/2008

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras de frente dos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências."

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
26 MAR 2008
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais, os clubes, as empresas e lojas de qualquer natureza, obrigados a instalarem de frente da entrada de suas dependências lixeiras ou qualquer outro recipiente que sirva para a coleta de resíduos sólidos ou líquidos.

Parágrafo único. As lixeiras ou recipientes coletores de resíduos serão disponibilizado para uso da população transeunte dos passeios públicos.

Art. 2º - Os recipientes de que trata o *caput* do artigo 1º, deverão ser fixos e instalados num intervalo de espaço linear de, no máximo, 30 metros de distancia uns dos outros e, deverão ter capacidade máxima total de 40 litros, sendo facultativa a utilização de tampa de fechamento ou qualquer outro tipo de vedação.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá promover estudos visando a padronização das lixeiras ou recipientes coletores e adequação à ordenação da paisagem urbana, em especial, no que tange à livre circulação nos passeios dos logradouros públicos municipais.

Art. 4º - O descumprimento de qualquer das disposições previstas nesta Lei acarretará a imposição de pena de multa de 10 UFM e aplicação da multa em dobro, em caso de reincidência.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
11 MAR 2008
SCP.42

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

Nº 2 a 4

Em 13/3/08

Ass: _____



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art.5º - Fica proibida a exploração de qualquer tipo de publicidade nas lixeiras e recipientes de que trata o caput do art.1º da presente lei.

Art.6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.


Arselino Tatto
Vereador

Folha nº <u>03</u> do proc. fis. 4
Nº <u>105</u> do <u>08</u>
<u>20</u>
Adeina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A propositura visa fundamentalmente atender a solicitação da população paulistana na busca da redução da produção de resíduos sólidos jogados nos passeios públicos desta Municipalidade.

Além da conscientização da população é necessária a participação efetiva da sociedade civil como um todo na proteção do meio ambiente coletivo, de tal sorte que as propositura em questão tem como escopo, não apenas a manutenção da limpeza urbana, mas também, a necessidade que se tem atualmente em São Paulo, em manter limpos as bocas de lobo e bueiros para que se evite enchentes e alagamentos.

Neste sentido, peço apoio aos nobres pares na aprovação este Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-105167-131312008 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/03/08

[Signature]

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

18/03/08

[Signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 19/03/08 AS 14h hs
POR Daniel Martins
SAÍDA: _____ ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls 05 a 15 São Paulo, 19 / 03 / 08
Eu _____
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha 05	fls. 7
PROCESSO 105	108
 SEBASTIANA AMORIM MARQUES RP 51.595	

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- LEI nº 11.210/92, que dispõe sobre a colocação de lixeiras nos passeios públicos;
- PL nº 652/07, do Vereador Milton Leite, que dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos;
- PL nº 606/06, de autoria do ex- Vereador Jorge Tadeu, que dispõe sobre a instalação de recipientes de coleta de resíduos nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo;
- PL nº 360/06, de autoria do Vereador Ademir da Guia, que dispõe sobre a colocação de lixeiras nos passeios públicos defronte aos estabelecimentos comerciais;
- PL nº 054/06, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras públicas em frente às lojas comerciais de serviços no Município de São Paulo;
- PL nº 0377/05, de autoria do ex-Vereador William Woo, que dispõe sobre a instalação de lata de lixo na saída de estabelecimentos descritos;
- PL nº 0354/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica;
- PL nº 497/01, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos;
- PL nº 206/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica.

As cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 19 de março de 2008.

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Folha 06

Processo 105 108

SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595

Lei 11.210 de 20 / 05 / 92
DOM de 21 / 05 / 92 Pag. 01
Anex. ao P. 00. 2317 / 91
PL 449 de 04 / 09 / 91
Autor: Sr. Mauricio Faria

LEI Nº 11.210, DE 20 DE MAIO DE 1992
(Projeto de Lei nº 439/91, do Vereador Mauricio Faria)

Dispõe sobre a colocação de lixeiras nos passeios públicos.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os titulares de estabelecimentos que comercializam alimentos ou bebidas para consumo imediato deverão colocar, manter limpa e em perfeito estado de conservação ao menos uma lixeira padronizada no trecho do passeio ou acesso de pedestres situado junto ao estabelecimento.

§ 1º - Poderá o Executivo Municipal, por sua iniciativa ou a requerimento do interessado, isentar do cumprimento do "caput" deste artigo o estabelecimento situado em locais:

I - Nos quais estejam previstos parâmetros específicos de urbanização ou de proteção ao patrimônio histórico;

II - Onde já existam lixeiras instaladas;

III - Em que, pela quantidade de equipamentos e acessórios de mobiliário urbano existentes, for inconveniente o cumprimento do "caput" deste artigo.

§ 2º - O Executivo, por meio de decreto a ser editado em cento e quarenta dias a partir da publicação desta lei, regulamentará o uso de publicidade nas lixeiras padronizadas e determinará os seus modelos e especificações técnicas, sendo-lhe autorizado a escolher e adquirir os projetos dos modelos padronizados através de concurso.

§ 3º - Os direitos referentes ao projeto das lixeiras padronizadas serão cedidos gratuitamente, pelo Poder Público Municipal aos interessados em fabricá-las.

Art. 2º - O prazo máximo para a instalação e colocação das lixeiras será de cento e vinte dias a contar da data da publicação do decreto que dispuser sobre as especificações técnicas e os modelos padronizados das lixeiras.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o titular dos estabelecimentos referidos no artigo 1º ao pagamento de multa no valor de dez UPM (unidades fiscais do município), concedendo a esta o prazo de trinta dias para regularização.

Parágrafo único - Nos casos de reincidência a multa será de vinte e dois UPM e se concederá o prazo de dez dias para a regularização, ao fim dos quais, caso não haja regularização, será suspensa a licença para o funcionamento do estabelecimento até que ele cumpra com o disposto nesta lei.

Art. 4º - As despesas para a execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIK, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS FEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERLÂNIA YERZILINA NERON MARICATO, Secretária de Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 1992.

PEDRO DOMINGOS DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal



[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

Busca no portal

São Paulo Agora

CGE INFORMA Chuviscos em pontos isolados da Capital.

20°C

57km

3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 652 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Folha 07	Processo 105	108
SEBASTIANA AMORIM MARQUES		
RF. 51.695		

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 652/2007

do Vereador Milton Leite (PMDB)

"Dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º- Estabelecimentos comerciais com concentração média de 500 (quinhentas) pessoas ou mais, tais como supermercados, bares, restaurantes, instituições financeiras e casa de show e grandes eventos, ficam obrigadas a instalarem recipientes para coleta de resíduos em suas dependências e inclusive em suas saídas.

Art.2º- Consideram-se grandes eventos, show de todo gênero em estabelecimento com concentração de 200 (duzentas) pessoas ou mais, por evento.

Art.3º- Os recipientes deverão ter capacidade suficiente para armazenar quantidade de resíduos na proporção da quantidade de pessoas que freqüentam o local.

§ 1º - Os recipientes deverão ser constantemente limpos, de tal forma que não haja impedimentos para sua utilização.

Art.4º- A instalação, utilização e limpeza destes recipientes ficará a cargo dos estabelecimentos.

§ 1º - A fiscalização desta instalação e utilização ficará a cargo das Subprefeituras das respectivas regiões, sob a supervisão do órgão responsável pela prestação de serviço no âmbito municipal.

Art.5º- Fica estipulada uma multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), para aqueles que descumprirem o artigo 3º, parágrafo 1º, dobrando-se em caso de reincidência.

Art.6º- A multa prevista nesta Lei, será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampla - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art.7º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)





Services | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

São Paulo Agora

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

20°C

57km

3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 606 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

Processo 105 108
 Jann
 SEBASTIANA AMORIM MARQUES
 RF. 51.595

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 606/2006

do Vereador Jorge Tadeu (PFL)

"Dispõe sobre a instalação de recipientes de coleta de resíduos nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Compete à Prefeitura de São Paulo exigir, de todos os estabelecimentos comerciais da área urbana do Município, a instalação de recipiente de coleta de resíduos (lixo) em sua área interna de entrada, ficando disponível para o uso de qualquer transeunte de passagem pelas ruas, praças e avenidas da cidade.

§ 1º - Será considerado como estabelecimento comercial, para os fins desta Lei, aquele que estiver cadastrado no setor responsável da Prefeitura como tal.

§ 2º - Concessões e estabelecimentos em próprios públicos e de ambulantes também serão condicionados as regras desta Lei.

Art. 2º - Os recipientes poderão ser fixos ou móveis, e deverão comportar no mínimo, 60 litros de capacidade total, sendo facultativa a utilização de tampa de fechamento ou vedação.

Parágrafo único - Capacidade total é a quantidade máxima de resíduos que poderão estar locados dentro do recipiente, sem transbordar.

Art. 3º - Para os novos estabelecimentos comerciais, deverá ser exigido, quando da expedição do respectivo alvará de funcionamento, formulário específico assinado pelo responsável, de conhecimento desta Lei e de sua responsabilidade quanto ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Art. 4º - Os recipientes serão de livre escolha do estabelecimento comercial, deste que de acordo com as normas de qualidade e especificações do órgão nacional competente, devendo ser esvaziados quantas vezes for necessário, durante o período de funcionamento do estabelecimento comercial.

Art. 5º - O descumprimento de qualquer das disposições previstas nesta Lei acarretará a imposição de pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e aplicação da multa em dobro, em caso de reincidência.

§ 1º - Em estabelecimentos comerciais regulares haverá, na primeira autuação, a emissão de apenas uma advertência de descumprimento; somente na segunda autuação será emitida multa nos valores deste caput.

§ 2º - Em estabelecimentos comerciais irregulares, a Lei também terá força de exigência, gerando a incidência direta de multa, não cabendo a aplicação do benefício da advertência primária.

§ 3º - Tal exigência e o seu cumprimento por estabelecimentos irregulares não implica no reconhecimento, por parte do Poder Público, da regularidade de suas atividades.

§ 4º - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurando pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias da data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes".

Voltar

Imprimir

folha 09	
Processo 105	108
 SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.595	



[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

Busca no portal

São Paulo Agora

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

20°C

57km

Se 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 360 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

Processo 105 108

Jan
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 360/2006

do Vereador Ademir da Guia (PL)

"Dispõe sobre a colocação de lixeiras nos passeios públicos defronte aos estabelecimentos comerciais.

A Câmara Municipal de São Paulo no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Artigo 1º - Os proprietários de bares, padarias, confeitarias, lanchonetes, pastelarias e outros estabelecimentos similares que comercializem alimentos ou bebidas para consumo imediato, ficam obrigados a colocar uma lixeira na área de passeio em frente ao estabelecimento.

Artigo 2º - O Poder executivo através de Edital, publicará a padronização dessas lixeiras nas cores e formatos que estão tecnicamente especificados.

Artigo 3º- A aquisição das lixeiras será de responsabilidade dos proprietários dos estabelecimentos comerciais.

Artigo 4º - Os estabelecimentos enquadrados no artigo primeiro desta lei, serão cadastrados junto à respectiva Subprefeitura de sua jurisdição, ficando as vendas e instalações das lixeiras, sob a responsabilidade e encargos das empresas fornecedoras.

Artigo 5º - Cabe ao estabelecimento comercial a responsabilidade pela retirada diariamente dos dejetos contidos na lixeira e o respectivo armazenamento em casos plásticos compatíveis para posterior coleta da Prefeitura.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação, devendo ser regulamentada pelo executivo no prazo de 90 (noventa) dias, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

Busca no portal

São Paulo Agora

[CGE INFORMA](#) Chuviscos em pontos isolados da Capital.

20°C

57km

3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 54 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha 11

Processo 105 108

SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 61.595

PROJETO DE LEI 54/2006

do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras públicas em frente às lojas comerciais de serviços no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica determinado que todas as lojas comerciais ou de serviços do Município de São Paulo instaladas no andar térreo, instalem lixeiras públicas na frente ou ao lado, desde que não obstruam a calçada e o trânsito de pedestres.

Art. 2º Fica determinado que as lojas instaladas em galerias comerciais, shopping center, hipermercados e supermercados estão liberados de instalarem lixeiras em suas portas, observado o seguinte critério:

I -) As administradoras destes locais devem obrigatoriamente instalar lixeiras públicas em seu entorno, observando distâncias mínimas de 30 metros entre cada uma delas.

Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Na terceira reincidência, perderá a sua licença de funcionamento.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 18 de Março de 2008 | [Contato](#) | [Mapa do site](#)

Matéria PL 105/2008. DANIEL MARTINS GODOI



[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

Busca no portal

São Paulo Agora

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

20°C

57km

3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 377 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF: 51.595

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 377/2005

do Vereador William Woo (PSDB)

"Dispõe sobre a instalação de lata de lixo na saída de estabelecimentos descritos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Estabelecimentos comerciais com concentração média diária de mais de 1000 (mil) pessoas, supermercados, bares, restaurantes, instituições financeiras e grandes eventos ficam obrigados a instalarem latas de lixo em suas respectivas saídas.

Art. 2º Consideram-se grandes eventos shows de todo gênero em estabelecimento com concentração de mais de 200 (duzentas) pessoas por evento.

Art. 3º As latas de lixo deverão ter capacidade suficiente para armazenar quantidade de lixo na proporção da quantidade de pessoas que freqüentam o local.

§ 1º Caso o estabelecimento seja freqüentado por pessoas fumantes, próximos as latas de lixo deverão ter depósito especial para depósito das cinzas do cigarro e do próprio cigarro.

§ 2º As latas de lixo deverão ser constantemente limpas para que não haja impedimento no depósito de mais lixo.

Art. 4º A instalação de latas de lixo, utilização e sua fiscalização ficarão a cargo das Subprefeituras, sobre a supervisão do órgão responsável pela prestação de serviço no âmbito municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

Busca no portal

São Paulo Agora

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital

20°C

57km

3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 354 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

Folha 13	Processo 105	108
 SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.595		

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 354/2005

do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação, por parte do Poder Público Municipal em parceria com a iniciativa privada, de lixeiras suspensas em frente edifícios residenciais e comerciais, bares, restaurantes e indústrias que produzem grande número de lixo.

Art. 2º - Torna facultativa a exploração de anúncios de propagandas pelas empresas que participarem na fabricação e instalação das mencionadas lixeiras.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

Busca no portal

São Paulo Agora

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

20°C

57km

3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 497 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

rolha 14
Processo 105 108

SEBASTIANA ANGRIM MARQUES
RF. 51.595

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 497/2001

do Vereador Eliseu Gabriel.

"Dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo instalará, de forma gradativa, em logradouros públicos municipais, lixeiras para coleta seletiva, para receber, separadamente, detritos de vidros, de plásticos, de alumínio ou outros metais e de papel.

Art. 2º - Poderá, também, a Prefeitura instalar mediante convênio, lixeiras em Condomínios, Supermercados, Shoppings Center, Casas de Espetáculos e outros lugares julgados estratégicos.

Art. 3º - Poderá, ainda, o Executivo, diretamente ou através de firmas especializadas, vender espaço publicitário nas lixeiras que prevê esta lei, reservando parte desse espaço para a divulgação da importância da reciclagem do lixo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 dias, editando normas complementares necessárias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

[GGE INFORMA](#) Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

Folha 20°C 15 57km 3 e 4
Processo 105 108

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 206 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 206/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação, por parte do Poder Público Municipal em parceria com a iniciativa privada, de lixeiras suspensas em frente a edifícios residenciais e comerciais, bares, restaurantes e indústrias que produzem grande número de lixo.

Art. 2º - Torna facultativa a exploração de anúncios de propaganda pelas empresas que participarem na fabricação e instalação das mencionadas lixeiras.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados à partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

A SGP-2

Pro. Secretária.

Feita a pesquisa e análise, para prosseguimento
SP, 19/03/08

Raimundo Batista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

19 / 03 / 08

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 24/3/08 às 16h30

Ao Nobre Conselho Municipal de São Paulo

Para relatar:

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em / /

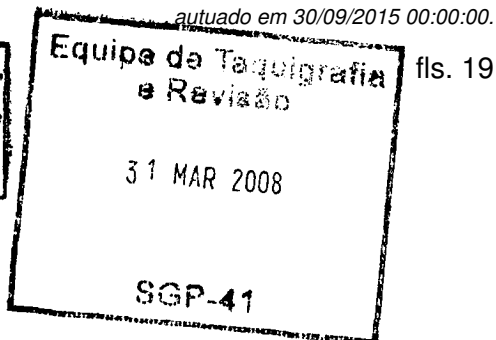
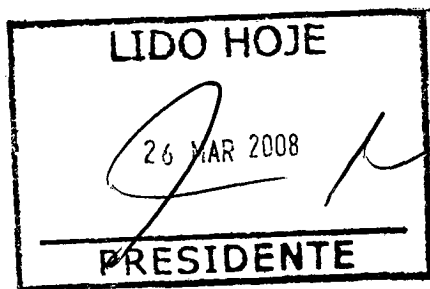
Cumprido o prazo para a apresentação de pareceres, nos
termos do § 3º do art. 100 da Lei nº 1.363/03.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguido(s) juntado(s) nesta data documento(s) nº(s)
sob nº 16a19 e 13a de comunicação nº

Marcia Gazoti
Auxiliar Téc/Administrativo
RF 51.539

Em 03/04/08



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0105/08.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa obrigar os estabelecimentos comerciais, os clubes, as empresas e lojas de qualquer natureza, a instalarem na frente da entrada de suas dependências, lixeiras ou qualquer outro recipiente que sirva para a coleta de resíduos sólidos ou líquidos.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no art. 160 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

II – fixar horários e condições de funcionamento;

...”

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da CF e nos arts. 13, I e 160, II, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	17	do proc.
nº	105	de 20 08
Márcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51/539		

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Mérito entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER
E GASTRONOMIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



- "PL 105/2008, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras defronte dos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 105/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 105/08

03/04/2008

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

(a)

Marcia Gazoni
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 31.179

À SGP 2

Sra. Secretária,

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

03/04/2008

Lizia Oshiro
Supervisora de Apoio ao Plenário-Subst.
SGP -21

CONFERIDO

22/04/08

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo

Sigue *M* **juntado** *J*

Documento *V* **a papel de informação**

Pautado *V* **sub folha** *V* **nº** *804*

Em *10/04/08* **Cantos Moreira da Silva**

Supervisor de Equipe - SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº	204	do
Processo	105684	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11/30		

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WADIH MUTRAN

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09 de abril de 2008.

OBSERVAÇÕES:

- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Qualidade de som incompatível com a transcrição
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

desta audiência pública constará nas notas taquigráficas anexadas ao projeto, para que os outros Parlamentares que aqui não estiveram possam ter as informações contidas nos nossos debates.

A SRA. SONINHA - Obrigada, Presidente.

Peço licença, agora, para me ausentar da audiência, que continuarei acompanhando pelo sistema interno de monitoramento.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Obrigado, Vereadora Soninha.

Quero, nesse momento, chamar o Dr. Milton Costa Júnior, que assessora o mandato do Vereador Aurélio Miguel, para apresentação oral e sustentação ao PL 0014/08, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que "Dispõe sobre a emissão do Termo de Funcionamento Provisório, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento, e dá outras providências". O projeto se encontra em primeira audiência pública.

Lembro que, na tarde de ontem, aprovamos a constituição de Comissão Especial de Estudo para debater os termos de funcionamento provisório, os autos de licença de funcionamento e os alvarás de funcionamento, motivada esta Casa pelos inúmeros projetos apresentados sobre essa matéria.

Tem a palavra.

O SR. MILTON COSTA JÚNIOR - Obrigado, Vereador.

Bem, o PL 0014/08, de iniciativa do Vereador Aurélio Miguel, surgiu da necessidade de trazer para a legalidade estabelecimentos comerciais que foram constatados, após encerramento da CPI sobre os licenciamentos de locais de reunião, da qual o Vereador foi membro. Na época, o próprio Secretário Andrea Matarazzo disse, em reunião daquela CPI, que 90% os estabelecimentos instalados municipais estavam irregulares.

Bem, esse PL cria o dispositivo "Termo de Funcionamento Provisório", que é o documento que habilita o estabelecimento a funcionar provisoriamente por até um ano, e prorrogado por igual período, se for necessário, até que os órgãos competentes analisem e emitam todos os documentos necessários para a obtenção do alvará definitivo. Só o protocolo não autoriza o funcionamento.

O TFP - Termo de Funcionamento Provisório - utiliza-se de um expediente existente hoje na Prefeitura, que é o Termo de Consulta e Funcionamento, dispositivo que foi criado para que empreendedores, antes de alugar ou comprar um imóvel, pudessem saber se no local poderia ser instalada a atividade pretendida, e deveria ser expedida em um prazo curto, o que não ocorre, na realidade, causando mais um entrave para o interessado.

Esse PL absorverá toda a estrutura criada por esse dispositivo, o Termo de Consulta e Funcionamento, minimizando os custos para a Prefeitura.

O ponto principal desta proposição é que o prazo para a emissão do documento principal, ou seja, o Alvará de funcionamento ou local de reunião só depende da Prefeitura. Quanto mais tempo a demora para análise, o estabelecimento não poderá sofrer as sanções previstas na legislação, pois após 60 dias sem manifestação do Poder executivo, o estabelecimento poderá entrar em funcionamento. Em resumo, com um mínimo de documentos e atendendo às normas de segurança, o estabelecimento poderá funcionar.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Gostaria de agradecer o Dr. Milton Costa Junior, que assessora o mandato do Vereador Aurélio Miguel. Quero questionar o Mário, que é o nosso secretário, se temos inscrições para debater essa matéria.

Então, quero dar por encerrada a audiência pública ao projeto de lei 14/2008, do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a emissão do termo de funcionamento provisório de auto de alvará de funcionamento e dá outras providências. Lembro que a íntegra desta audiência pública constará das notas taquigráficas anexadas ao projeto. Quero lembrar também que deveremos instalar dentro de uma semana essa comissão de estudos que reunirá todas as matérias que esta Casa já debateu, matérias essas que têm mais de 15 anos para enfrentar definitivamente um problema da legislação municipal, um problema crônico, que é a questão dos alvarás de funcionamento, termos de funcionamento, autos de licença e também a concessão de habite-se.

Quero deixar aqui consignado o esforço que a liderança do Governo vai realizar para que ao final desse estudo, a cidade de São Paulo possa recepcionar uma legislação moderna e que facilite a vida das pessoas.

Neste momento, inicio a audiência pública ao projeto de lei 105/2008, de autoria do Vereador

Arselino Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras defronte dos estabelecimentos que especifica e dá outras providências. Projeto de lei em primeira audiência pública. Chamo para fazer uso da palavra o Dr. Márcio, que assessorava a liderança do Partido dos Trabalhadores e neste momento fará a defesa oral de sustentação da matéria.

O SR. MÁRCIO – Sr. Presidente, muito obrigado. O projeto é de autoria do Vereador Arselino Tatto, o PL 105/2008, obriga os estabelecimentos comerciais, empresas, clubes e outros tipos de estabelecimentos a fixarem diante de suas entradas ou próximas, com o espaço máximo de 30 metros entre uma e outra, lixeiras fixas com capacidade de até 40 litros, visando diminuir o volume de lixo cotidianamente despejado nas vias públicas. Essa medida tem caráter não só educativo, mas também ambiental. Sem dúvida, busca trazer economia ao Erário, com isso, acredito que sejam os méritos da matéria.

É isso e estamos à disposição.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Quero agradecer a apresentação pelo Dr. Márcio. Quero saber se temos inscrições. Não temos inscrições. Encerro esta audiência pública, consignando que os debates estarão presentes nas notas taquigráficas anexadas ao projeto, permitindo que todos os parlamentares tenham as informações colhidas deste debate. Quero manter o Dr. Márcio na tribuna para que possa fazer neste momento a sustentação oral do projeto 407/2005, do Vereador José Américo, que assegura a todas as mães adolescentes, com idade de até 18 anos incompletos, residentes no município de São Paulo, o direito prioritário a vagas em creches.

O SR. MÁRCIO – Obrigado. Como V.Exa. já menciona, o projeto visa a prioridade de vagas em creches os filhos de mães de até 18 anos incompletos, para que possam estudar. De qualquer forma, deverão apresentar documento atestando frequência não inferior a 75% das aulas. Essa medida visa inclusive respeitar o direito da educação.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Quero agradecer as informações trazidas pelo Dr. Márcio, assessor da liderança do PT, que fez a sustentação oral do PL 407/2005, do Vereador José Américo. Quero lembrar que esta Casa tem comissão permanente de estudos, comissão de debates que trata da criança, do adolescente e da juventude, desde o tema gravidez na adolescência, tema freqüente e recorrente naquela comissão, motivo pelo qual quero tomar a liberdade e levar essa matéria para debate dentro daquela comissão para que possamos emitir o melhor juízo quanto não só à necessidade da garantia de vaga, mas como a identificação das áreas na cidade de São Paulo, onde essas vagas são prioridade, ou seja, onde na cidade de São Paulo, a partir do diagnóstico da criança e do adolescente que foi realizado no ano passado, se tem a presença de mais mães menores de 18 anos. Então, o município de São Paulo hoje conta com o sistema de diagnóstico da condição da criança e do adolescente na Cidade e já pode identificar em cada área de no máximo 35 mil habitantes, que são chamadas das unidades de planejamento, quantos temos nascidos de mães com menos de 18 anos, permitindo uma informação positiva à Secretaria Municipal de Educação do que deve ela se preparar para suportar crianças com idade de zero a três anos, em idade de creche, os centros de educação infantil, para permitir o ingresso e acompanhamento dessas crianças que deve ser também um acompanhamento diferenciado.

Então, não só o acompanhamento da mãe, mas o acompanhamento das crianças. Quero agradecer as informações trazidas por você, Márcio, e também a matéria apresentada pelo Vereador José Américo.

Neste momento, chamo, para fazer uso, a Sra. Valéria, que assessorava o mandato do nobre Vereador José Rolim, para que possa realizar a sustentação oral do projeto de lei 75/2008, que cria o Parque Paraisópolis e dá outras providências, projeto que se encontra em primeira audiência pública. (Pausa)

Suspendo os trabalhos por um minuto.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. José Police Neto.

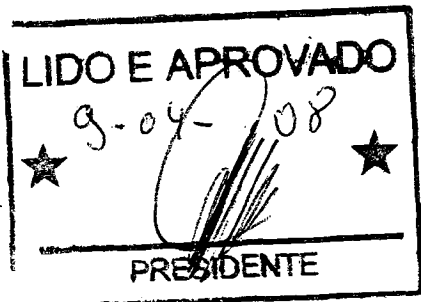
O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Deixaremos o PL 75/2008, de autoria do Vereador José Rolim, para o término dos nossos trabalhos, permitindo que não só os que já se encontram aqui e assessoram o mandato do Vereador José Rolim como todos aqueles envolvidos nesta matéria possam participar dos nossos debates.

Chamo para fazer uso da palavra a Sra. Egle Maria Nogueira Jordano, que representa o mandato do nobre Vereador Toninho Paiva, para falar sobre o PL 142/2006, que encontra-se em sua primeira audiência pública e que “dispõe sobre a implantação, pelo menos em um dos hospitais de cada autarquia municipal regional, de serviço de atendimento e assistência



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23	Arquivado em 09/04/2015 00:00:00.
Processo 105608	fls. 27
Carlos Roberto Tatto	
Reg. I	Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão
09 ABR 2008	
SGP - 4	



REQUERIMENTO

07 - RPS
07- 0004/2008

REQUEIRO, nos termos do artigo 66, § único da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), a redução do interstício para realização de audiências públicas aos projetos a seguir relacionados:

PL 14/08 - Aurélio Miguel - Dispõe sobre a emissão do Termo de Funcionamento Provisório, de Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento, e dá outras providências.

PL 66/08 - Aurélio Nomura - Dispõe sobre a construção da edificação sustentável ou construção verde nas condições que estabelece, e dá outras providências.

PL 75/08 - José Rolim - Cria o Parque Paraisópolis, e dá outras providências.

PL 91/06 - Marcos Zerbini - Dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária, vencidos e ainda não inscritos na Dívida Ativa, e dá outras providências.

PL 105/08 - Arselino Tatto - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras defronte dos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

PL 122/08 - Executivo - Altera a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a Criação do Programa de Inspeção e manutenção de Veículos em uso, bem como a Lei nº 12.157, de 9+ de agosto de 1996, que introduz alterações no referido programa".

PL 136/08 - Chico Macena - Dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da construção Civil e resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de resíduos da Construção Civil, conforme Resolução CONAMA n.º 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 #	do
Processo 10568	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

fls. 28

PL 142/06 - Toninho Paiva - Dispõe sobre a Implantação, em pelo menos um dos Hospitais de cada Autarquia Hospitalar Municipal Regional, de serviço de atendimento e assistência psicológica às pessoas que viveram experiência de abuso sexual, e dá outras providências.

PL 165/07 - Ademir da Guia - Dispõe sobre o parcelamento das taxas de sepultamentos e exumação, e dá outras providências.

PL 319/07 - Soninha - Altera o inciso II e acrescenta inciso II ao parágrafo único, do artigo 2º da lei nº 11804, de 19 de junho de 1995, que regulamenta períodos para emissão de ruídos, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL 390/07 - Eliseu Gabriel - Institui o Concurso Anual de Redação, Poesia e Pintura sobre o meio ambiente.

PL 407/05 - José Américo - Assegura a toda mãe adolescente com idade até 18 anos (dezoito) anos incompletos residentes no Município de São Paulo, o direito prioritário a vaga da creche.

PL 429/07 - Lenice Lemos - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais, nas portas de acesso dos cinemas, casas de shows e salas de espetáculos.

PL 474/07 - Marta Costa - Dispõe sobre e inclusão de sub item à Lei 11.228, de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, e dá outras providências.

PL 496/07 - Claudinho de Souza - Dispõe sobre a substituição de embalagens plásticas convencionais por congêneres biodegradáveis, na forma que especifica.

Sala das Sessões, 9/4/08.

Segue m juntado 1 nesta data

Documento 1 e papel de informação

Rubricado 1 sub folha 1 nº 025-86 H

Em 08/04/08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 25	do
Processo 135108	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

fls. 30

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WADIH MUTRAN

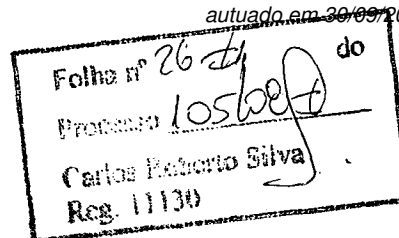
AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 16 de abril de 2008

OBSERVAÇÕES:

- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Suspensão



a essas 15 cooperativas.

Buscamos, tão somente, a ampliação e o reconhecimento da categoria na cidade de São Paulo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço o Comando Nacional de Catadores.

Tem a palavra a Sra. Célia.

A SRA. CÉLIA – A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente é totalmente favorável a esse projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Está encerrada a primeira audiência pública ao PL 774/07. Haverá nova audiência pública a esse projeto, no prazo de dez dias.

Tem a palavra o nobre Vereador Chico Macena.

O SR. CHICO MACENA – Sr. Presidente, vou ter de me ausentar, pois tenho de participar de uma CPI sobre bancos, sobre ISS do sistema financeiro, na cidade de São Paulo aqui ao lado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço a presença do nobre Vereador Chico Macena, que está conosco desde às 9 horas da manhã.

Boa sorte na CPI, nobre Vereador. Tenha um bom trabalho.

Vamos fechar os três projetos que abordam a questão de uso e ocupação do solo. Já tratamos dos projetos dos nobres Vereadores Aurélio Miguel e José Rolim.

Vamos passar agora ao projeto de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto.

Declaro aberta a segunda audiência pública ao projeto de lei 105/08, que dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de lixeiras defronte a estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Márcio, para fazer a sustentação oral ao projeto de lei 105/08.

O SR. MÁRCIO – Bom dia a todos.

Sr. Presidente, muito obrigado.

O PL 105/08 dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras defronte a estabelecimentos comerciais, clubes, *shoppings* e outros lugares em que o projeto define. O projeto estabelece que a lixeira deverá ser fixa, com espaço mínimo de 30 metros entre uma e outra, com capacidade máxima de 40 litros, visando diminuir o volume de lixo despejado em vias públicas.

Estamos à disposição.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Essa matéria já foi debatida na semana passada. Esse projeto torna obrigatória a instalação de lixeiras defronte a estabelecimentos geradores contumazes de pequenos detritos, com a finalidade de que a cidade tenha alternativas depósitos de dejetos.

O projeto de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto é defendido pela equipe que assessora a liderança do Partido dos Trabalhadores.

Em não havendo mais inscritos, está encerrada a segunda audiência pública ao PL 105/08.

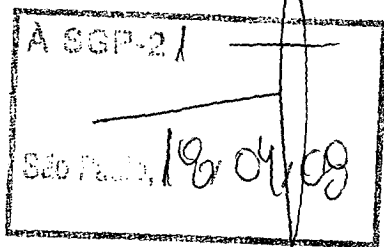
A segunda audiência pública permite ao projeto deliberação, em segunda, no plenário. Portanto, agora está completa a instrução dessa matéria.

Está aberta a primeira audiência pública ao projeto de lei 61/08, de autoria do nobre Vereador Cláudio Prado, que institui o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças portadoras de diabetes, nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Débora, que assessora o nobre Vereador Cláudio Prado, a quem agradeço e concedo a palavra, para fazer sua apresentação e sustentação oral do projeto.

A SRA. DÉBORA – Bom dia, Sr. Presidente, nobre Vereador Netinho; nobre Vereador Chico Macena e demais componentes da Mesa.

O projeto de lei 61/08, de autoria do nobre Vereador Cláudio Prado, surgiu, notadamente, pela CPI instalada, nesta Casa, acerca de violação de direitos. Foi apurado que a merenda escolar municipal é terceirizada. Diante disso, crianças que possuem diabetes não têm oportunidade de se alimentarem diferentemente das demais crianças. Elas são obrigadas a ingerirem alimentos que outras crianças consomem.



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15